



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.854 - SP (2010/0115752-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **C R O N**
ADVOGADOS : **FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)**
 THAIS DE VILHENA MORAES SILVA
AGRAVADO : **L DE C F**
ADVOGADOS : **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR**
 RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE UMA FOLHA DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA QUE NÃO IMPEDE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Na presente hipótese, apesar de instruído o Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias descritas no art. 544, § 1º, do CPC, falta uma das folhas das contrarrazões do recurso especial.

2. A ausência de cópia de apenas uma das diversas folhas que integram as contrarrazões ao recurso especial não tem o condão de impedir, *in casu*, a exata compreensão da controvérsia, tampouco inviabiliza, no presente caso, a análise dos termos da defesa apresentada pelo recorrido.

3. A rigidez das regras formais do processo tem sofrido, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, uma flexibilização no seu tratamento, sempre com o escopo de salvaguardar o direito material, quando não houver para a outra parte prejuízo e puder o ato atingir a sua finalidade, como ocorre na presente hipótese.

4. Não havendo prejuízo à compreensão da tese defendida pela parte, não se revela razoável obstar o conhecimento do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a subida do recurso especial para melhor análise.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.854 - SP (2010/0115752-9) (f)

AGRAVANTE : C R O N
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)
 THAIS DE VILHENA MORAES SILVA
AGRAVADO : L DE C F
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
 RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por C. R. O. N. contra a decisão deste relator (fls. 257/258) que deu provimento ao agravo de instrumento da ora agravada determinando a subida do recurso especial para melhor análise.

Nas razões do agravo regimental, o ora agravante sustenta que, na formação do instrumento do agravo, a ausência de cópia de uma das folhas das contrarrazões ao recurso especial, peça obrigatória, impede o conhecimento do agravo. No mais, reitera as razões apresentadas quanto à inadmissibilidade do recurso especial.

Pede a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.854 - SP (2010/0115752-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **C R O N**
ADVOGADOS : **FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)**
 THAIS DE VILHENA MORAES SILVA
AGRAVADO : **L DE C F**
ADVOGADOS : **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR**
 RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE UMA FOLHA DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA QUE NÃO IMPEDE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

- 1. Na presente hipótese, apesar de instruído o Agrado de Instrumento com as peças obrigatórias descritas no art. 544, § 1º, do CPC, falta uma das folhas das contrarrazões do recurso especial.**
- 2. A ausência de cópia de apenas uma das diversas folhas que integram as contrarrazões ao recurso especial não tem o condão de impedir, *in casu*, a exata compreensão da controvérsia, tampouco inviabiliza, no presente caso, a análise dos termos da defesa apresentada pelo recorrido.**
- 3. A rigidez das regras formais do processo tem sofrido, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, uma flexibilização no seu tratamento, sempre com o escopo de salvaguardar o direito material, quando não houver para a outra parte prejuízo e puder o ato atingir a sua finalidade, como ocorre na presente hipótese.**
- 4. Não havendo prejuízo à compreensão da tese defendida pela parte, não se revela razoável obstar o conhecimento do agrado de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a subida do recurso especial para melhor análise.**
- 5. Agrado regimental não provido.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

- 2. O agrado regimental não merece prosperar.**

Reiterando os termos da decisão ora agravada, consigne-se que, como bem sabido, é dever do agravante fazer o traslado de cópia das peças obrigatórias ou essenciais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não se pode perder de vista que essa regra processual tem por escopo levar ao conhecimento do órgão julgador do agravo de instrumento todas as nuances do recurso ao qual foi negado seguimento, de forma a permitir-lhe a exata compreensão da controvérsia posta à sua decisão. Ademais, no caso específico da cópia das contrarrazões do recurso especial, notadamente, permitir que a Corte tenha pleno conhecimento da defesa apresentada pelo recorrido de forma a garantir-lhe direito constitucionalmente previsto.

Na presente hipótese, a ausência de cópia de apenas uma das diversas folhas que integram as contrarrazões ao recurso especial não tem o condão de impedir a exata compreensão da controvérsia, tampouco inviabiliza a análise dos termos da defesa apresentada pelo recorrido, uma vez que na contraminura do presente agravo de instrumento tem-se reproduzida, substancialmente, a defesa apresentada nas contrarrazões, com utilização, inclusive, dos mesmos termos e vocábulos constantes daquela peça de defesa no apelo especial.

Com efeito, a rigidez das regras formais do processo tem sofrido, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, uma flexibilização no seu tratamento, sempre com o escopo de salvaguardar o direito material, quando não houver para a outra parte prejuízo e puder o ato atingir a sua finalidade, como ocorre na presente hipótese.

Ademais, encontram-se em trâmite neste STJ, distribuídos a este relator, o Recurso Especial nº 1.195.166/SP e a Medida Cautelar n. 16.740/SP, onde são partes as mesmas do presente agravo de instrumento e que tratam, em princípio, de matéria intimamente relacionada com o tema trazido em análise no presente feito, fato que aconselha uma melhor análise do apelo excepcional a que se objetiva o prosseguimento com este agravo.

Repita-se, a peça que não foi juntada ao instrumento do agravo não obsta a exata compreensão da controvérsia, tampouco fere o propósito da legislação específica, qual seja, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, diversos precedentes deste STJ, nos termos das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Hipótese em que, apesar de instruído o Agravo de Instrumento com as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, falta a última folha das contra-razões do Recurso Especial.

2. Não havendo prejuízo à compreensão da tese defendida pela parte, deve-se conhecer do recurso. Precedentes da Segunda Turma.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem efeito a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento.
(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1192594/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FOLHA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Se a peça dos autos, embora incompleta, não impede a compreensão da tese defendida no recurso especial, não há por que obstar o conhecimento do agravo de instrumento, que restou provido para determinar a subida do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 773.684/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 24/10/2006, p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE REGIMENTAL.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão que determinou a subida dos autos do recurso especial não admitido. Inteligência do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. Se a peça dos autos, embora incompleta, não impede a compreensão da tese defendida no recurso, não há que se obstar o conhecimento do agravo de instrumento que restou provido para determinar a subida do recurso especial. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 611.078/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DA ÚLTIMA FOLHA DAS CONTRA-RAZÕES – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo de instrumento devidamente instruído com as peças elencadas no art. 544, § 1º do CPC, faltando apenas a última folha das contra-razões.

2. Se a peça dos autos, embora incompleta, não impediu a compreensão da tese defendida pelo Estado de São Paulo, não há que se obstar o conhecimento do agravo de instrumento, que restou provido, para determinar a subida do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 645671/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 312)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.854 - DF
(2010/0115752-9)**

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr.

Presidente, peço vênia para divergir porque as contrarrazões constituem peça essencial à formação do instrumento, sendo, portanto, da mesma importância que o recurso especial, porque representam a inteireza da impugnação da parte contrária, assecuratória do seu direito de defesa. Essa tem sido a jurisprudência pacífica, tranquila, de centenas e centenas e centenas de casos, inclusive desta Quarta Turma, no sentido de que, faltando parte de peça essencial, exigida pelo Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

Pedindo vênia, mantenho o meu ponto de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0115752-9

AgRg no AgRg no
Ag 1321854 / DF

Números Origem: 0110181152 11203542006 5328244101 811502001 81152001 99407014092550004

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DE C F
ADVOGADO : RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R O N
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R O N
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)
THAIS DE VILHENA MORAES SILVA
AGRAVADO : L DE C F
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.